

ACÓRDÃO Nº 054412/2025-PLENV

1 PROCESSO: 236684-8/2023

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: PRISCILLA SOARES CURTY

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAOCARA

5 RELATOR: CHRISTIANO LACERDA GHERREN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ALINE PIRES CARVALHO ASSUF

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** com **RESSALVA**, **DETERMINAÇÃO**, **QUITAÇÃO**, **COMUNICAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos da proposta de decisão do Relator.

9 ATA Nº: 40

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Marcio Henrique Cruz Pacheco, José Gomes Graciosa, Marianna Montebello Willeman, Rodrigo Melo do Nascimento e Thiago Pampolha Gonçalves

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins e Marcelo Verdini Maia

11 DATA DA SESSÃO: 3 de Novembro de 2025

Christiano Lacerda Gherren

Relator

Marcio Henrique Cruz Pacheco

Presidente

Fui presente,

Vittorio Constantino Provenza

Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

PROPOSTA DE DECISÃO GCS-3

PROCESSO: TCE-RJ Nº 236.684-8/23
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAOCARA – ITAPREV
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual de Gestão – Exercício 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS E DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itaocara - ITAPREV, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Laene Faria Correa Pires, Diretora-Presidente.

Em 10/07/2024 proferi despacho nos seguintes termos:

I. COMUNIQUE-SE a atual Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaocara - ITAPREV, nos termos do art. 15, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/2023, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da ciência desta decisão, encaminhe os esclarecimentos listados a seguir, munidos de documentação comprobatória, alertando-a para as sanções dispostas no inciso IV, do artigo 63, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em caso de não atendimento.

Esclarecimentos:

I.1. Quanto à divergência apurada no montante de **R\$ 204.989.781,87**, entre o valor de **R\$ 491.164.137,59** registrado no Balanço Patrimonial para “Provisões a Longo Prazo”, com o evidenciado no Relatório de Avaliação Atuarial no valor de **R\$ 286.174.355,72**;

I.2. Quanto à existência de mais critérios em situação irregular no RPPS de Itaocara, conforme consulta efetuada ao extrato externo extraído do CADPREV em 10/06/2024 (Peça n.º 76), a saber:

Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação
Envio das informações contábeis, orçamentárias e fiscais	Poder Executivo: envio da MSC mensal.	Irregular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Consistência e Caráter Contributivo.	Poderes, órgãos e demais entidades: vide Relatório de Irregularidades CadPrev	Irregular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR – Consistência.	Unidade Gestora do RPPS: vide notificações CadPrev.	Irregular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR – Encaminhamento.	Unidade Gestora do RPPS: envio dos demonstrativos mensais.	Irregular

II. COMUNIQUE-SE a Sra. Laene Faria Correa Pires, Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaocara – ITAPREV durante o exercício de 2022, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, para que tome ciência da presente decisão plenária e seja alertada de que a ausência dos elementos solicitados pode comprometer a análise de mérito das Contas de Gestão sob sua responsabilidade.

Em resposta, a atual Gestora, Sra. Priscila Soares Curty, apresentou os esclarecimentos e documentos constantes do Doc. TCE-RJ nº 18.051-1/24.

Após reexame, a Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-GESTÃO, em instrução de 24/04/2025, sugere o seguinte:

I – Sejam JULGADAS REGULARES com RESSALVAS e DETERMINAÇÕES as Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itaocara - ITAPREV, do Município de Itaocara, sob a responsabilidade da Sra. Laene Faria Correa Pires, Diretora-Presidente, referentes ao exercício de 2022, dando-lhe QUITAÇÃO, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90.

RESSALVA 01

Ausência da Relação do Responsável pelo Órgão de Controle Interno Municipal, pertinente ao exercício de 2022, contendo a observação acerca da entrega de sua Declaração de Bens e Rendas à Unidade de Pessoal, na forma do artigo 1º c/c os artigos 2º e 8º da Deliberação TCE-RJ n.º 180/94 (Q.N. 2.1 e Instrução de 11/06/2024).

DETERMINAÇÃO 01

Instruir as próximas prestações de contas com a documentação prevista na Deliberação TCE/RJ n.º 277/2017, em especial, a Relação dos responsáveis, conforme Modelo 1 desta Deliberação, evidenciando o responsável pelo órgão de controle interno.

RESSALVA 02

Inconsistências de informações verificadas entre Notas Explicativas, constantes no Modelo 38, e os Demonstrativos Contábeis, quanto ao repasse das contribuições previdenciárias patronal e servidor ao RGPS (referente aos meses de novembro; dezembro e 13º salário), contrariando o cumprimento dos itens 3.10 a 3.16 da NBC TSP Estrutura Conceitual, assim como das normas e regulamentações contidas no MCASP, c/c o Art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64 (Q.N. 12.1 a 12.3 e Instrução de 11/06/2024).

DETERMINAÇÃO 02

Adotar as providências necessárias, a fim de que os montantes apontados no Demonstrativo das Contribuições Repassadas ao RGPS (Modelo 38) estejam em consonância com os respectivos registros contábeis, pelo regime de competência, de modo a retratar fidedignamente a composição patrimonial, nos termos preconizados pela NBC TSP Estrutura Conceitual, assim como pelas normas e regulamentações contidas no MCASP e no Art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

RESSALVA 03

Ausência de emissão de Certidão de Regularidade Previdenciária no exercício de competência desta prestação de contas, em desacordo com a Lei nº 9.717/98, o Decreto nº 3.788/2001 e a Portaria MTP nº 1.467/22. (Q.N. 16.1 e item I.2 desta Instrução).

DETERMINAÇÃO 03

Adotar as providências administrativas cabíveis, no âmbito da gestão do RPPS, visando à regularização das inconsistências apontadas no extrato previdenciário, em estrita observância ao disposto na Lei nº 9.717/1998, no Decreto nº 3.788/2001, na Portaria MTP nº 1.467/22 e alterações posteriores, tendo em vista que a validade do último CRP do Município de Itaocara expirou em 24.01.11, sem que houvesse sua devida renovação.

RESSALVA 04

Distorção de R\$ 204.989.781,87 entre o valor de R\$ 491.164.137,59, registrado no Balanço Patrimonial para "Provisões a Longo Prazo", e o evidenciado no Relatório de Avaliação Atuarial no valor de R\$ 286.174.355,72, contrariando o cumprimento do Art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64, NBC TSP Estrutura Conceitual, item 3.10 a 3.16 c/c NBC TSP 15, assim como das normas e regulamentações contidas no MCASP. (Q.N. 17.2 e item I.1 desta Instrução).

DETERMINAÇÃO 04

Realizar o registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias com base no Relatório de Avaliação Atuarial com data focal em 31 de dezembro do exercício a que se referem as contas, conforme exigência do artigo 26 da Portaria MTP nº 1.467/22.

RESSALVA 05

O gestor do ITAPREV não adotou medidas dentro de sua área de competência para realizar ajustes que possibilitem a promoção de aportes financeiros, fato que foi alvo de ressalva no Relatório do Órgão de Controle Interno. (Q.N. 8.3 e Instrução de 11/06/2024)

DETERMINAÇÃO 05

Promover as medidas necessárias, no âmbito da sua esfera de competência, no sentido de assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do ITAPREV, consoante o estabelecido no § 2º, inciso II, artigo 54, da Portaria MTP nº 1.467/22.

*II – o posterior **ARQUIVAMENTO** deste processo.*

O douto Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Aline Pires Carvalho Assuf, em parecer datado de 28/04/2025, manifesta-se no mesmo sentido do proposto pelo Corpo Instrutivo.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos nos termos dos artigos 214, 215 e 216 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o Ato Executivo nº 27.466, exarado pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, publicado no DOERJ de 10 de setembro de 2025.

Ao proceder à análise dos elementos apresentados pela responsável, a CAC-GESTÃO tece as seguintes observações:

A manifestação da jurisdicionada em resposta à decisão monocrática foi feita conforme abaixo (documento TCE/RJ nº 18.051-1/2024):

I.1. Quanto à divergência apurada no montante de R\$ 204.989.781,87, entre o valor de R\$ 491.164.137,59 registrado no Balanço Patrimonial para “Provisões a Longo Prazo”, com o evidenciado no Relatório de Avaliação Atuarial no valor de R\$ 286.174.355,72;

***RESPOSTA:** Encaminhada à Peça n.º 89 (fl.02), a seguir:*

“(…) a diferença apontada entre o valor das provisões registradas no balanço patrimonial e o valor correspondente constante da avaliação atuarial, se deu por erro formal no respectivo lançamento de registro dos valores garantidores das provisões matemáticas para os benefícios futuros de responsabilidade do ITAPREV. Em suma, na composição das contas níveis contábeis 2272210000, restaram pendentes de lançamentos alguns dos valores de registros dos débitos inerentes as contas das contribuições do Ente/Servidor, das provisões das compensações previdenciárias (contas redutoras) e, principalmente, dos aportes atuariais repassados pelo Ente para garantia do equilíbrio que a lei determina. O

perfeito lançamento desses valores determinaria o valor apurado na avaliação para fins de registro das provisões matemáticas, todavia, ao lançar os valores da composição das provisões matemáticas, somadas aos saldos anteriores, contudo, sem promover lançamentos dos valores redutores, a conta das provisões totais, apresentou tal diferença, conforme apontado pela instrução.

(...)

Verificamos que registros redutores devem ser efetivados e, por consequência, a gestora determinou aos técnicos do serviço contábil que promovesse a correção desses registros no corrente exercício, de modo que o balanço patrimonial evidencie a composição dos ativos e passivos na sua fiel execução.”

ANÁLISE: *O jurisdicionado reconheceu a impropriedade decorrente da omissão em efetuar tempestivamente os registros contábeis necessários à fidedigna representação do saldo das provisões matemáticas relativas aos benefícios futuros sob a responsabilidade do ITAPREV.*

Em razão disso, a gestora determinou aos técnicos do serviço contábil a adoção das providências cabíveis para a regularização dos registros no exercício corrente, ou seja, no exercício de 2024.

Dessa forma, a correção extemporânea ensejará a necessidade de contabilização na rubrica 'Ajuste de Exercícios Anteriores', nos termos das normas contábeis aplicáveis ao setor público.

CONCLUSÃO: *Considerando o exposto, a questão restou esclarecida, contudo, permanecerá como objeto de **RESSALVA** na instrução final das presentes contas, em razão da materialidade e da relevância do apontamento.*

I.2. *Quanto à existência de mais critérios em situação irregular no RPPS de Itaocara, conforme consulta efetuada ao extrato externo extraído do CADPREV em 10/06/2024 (Peça n.º 76), a saber:*

Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação
Envio das informações contábeis, orçamentárias e fiscais	Poder Executivo: envio da MSC mensal.	Irregular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Consistência e Caráter Contributivo.	Poderes, órgãos e demais entidades: vide Relatório de Irregularidades CadPrev	Irregular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR – Consistência.	Unidade Gestora do RPPS: vide notificações CadPrev.	Irregular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR – Encaminhamento.	Unidade Gestora do RPPS: envio dos demonstrativos mensais.	Irregular

RESPOSTA: *Encaminhada à Peça n.º 89 (fls. 02 a 04), a seguir:*

“(…) o item dados contábeis é regularizado pelo envio da MSC (Matriz dos Saldos Contábeis (MSC) através do sistema SICONFI, todavia, as unidades descentralizadas da estrutura orçamentária do Município como o ITAPREV, envia sua matriz ao Município que consolida todos os dados e remete ao

Tesouro Nacional (STN) por via do sistema SICONFI, de modo que a regularização desse item está sob a responsabilidade do Município.

Compulsando o CAUC-SIAFI atual do Município de Itaocara vemos que a MSC do mês de maio de 2024 ainda está pendente, de forma que a **irregularidade no extrato previdenciário ainda perdura**. Relativamente ao DIPR, consultando cadastro de irregularidades do exercício de 2022, vemos que as falhas foram saneadas e o status da irregularidade consta como inativa, porém, nos dois primeiros bimestres de 2024, constam irregularidades referentes aos valores apurados na multiplicação das bases de cálculos informadas no DIPR pela alíquota cadastrada, de modo que são fatos inerentes a cálculos dissonantes e não propriamente a erros da administração em não informar os dados corretivos para tal fim.



RELATÓRIO DE IRREGULARIDADES - DIPR					
NOME DO ENTE	UF	CNPJ	SEGREGAÇÃO?	BIMESTRE	DADOS DE ENVIO
Itaocara	RJ	28.615.557/0001-56	NÃO	MAR/ABR - 2022	26/10/2022 10:37:42

Na análise dos dados informados no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR acima indicado foram identificadas as divergências abaixo descritas, resultando em irregularidade no critério "DIPR - Consistência e Caráter Contributivo", exigido para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP:

ITEM	PLANO	COMPETÊNCIA	SITUAÇÃO INDICATIVA DE DIVERGÊNCIA	STATUS
Regra de Batimento 01.a	Previdenciário	MAR	Os valores repassados das contribuições do Ente ("patronal"), relativos aos servidores, estão inferiores aos efetivamente devidos, considerando os valores obtidos pela multiplicação das bases de cálculo informadas no DIPR pela alíquota cadastrada no CADPREV.	Inativa

Com base no detalhamento que acompanha este Relatório de Irregularidades, o ente federativo deverá analisar os dados informados no DIPR, identificar a origem das divergências e adotar as medidas necessárias para sua regularização.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos por meio do telefone (51) 2021-5725 ou do email aps.cognat@previdencia.gov.br.

RELATÓRIO DE IRREGULARIDADES - DIPR					
NOME DO ENTE	UF	CNPJ	SEGREGAÇÃO?	BIMESTRE	DADOS DE ENVIO
Itaocara	RJ	28.615.557/0001-56	NÃO	JAN/FEV - 2024	05/06/2024 14:11:53

Na análise dos dados informados no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR acima indicado foram identificadas as divergências abaixo descritas, resultando em irregularidade no critério "DIPR - Consistência e Caráter Contributivo", exigido para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP:

ITEM	PLANO	COMPETÊNCIA	SITUAÇÃO INDICATIVA DE DIVERGÊNCIA	STATUS
Regra de Batimento 09	Previdenciário	JAN	Os valores repassados relativos aos termos de acordo de parcelamento estão inferiores aos efetivamente devidos, considerando os valores obtidos pela atualização das parcelas vencidas na competência.	Ativa
Regra de Batimento 09	Previdenciário	FEV	Os valores repassados relativos aos termos de acordo de parcelamento estão inferiores aos efetivamente devidos, considerando os valores obtidos pela atualização das parcelas vencidas na competência.	Ativa

Com base no detalhamento que acompanha este Relatório de Irregularidades, o ente federativo deverá analisar os dados informados no DIPR, identificar a origem das divergências e adotar as medidas necessárias para sua regularização.

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos por meio do telefone (51) 2021-5725 ou do email aps.cognat@previdencia.gov.br.

Relativamente ao Item DAIR, as irregularidades encontram-se materializadas desde 2016 quando ocorreram aplicações em fundos que estão sob intervenção do Banco Central e, somente após a liquidação total dos mesmos pelo BC é que serão corrigidas as questões relativas ao DAIR.

Nos autos do processo das contas do exercício de 2016, processo 214.076-2/2017, foi narrado em sede de razões de defesa pelos responsáveis à época dos fatos que já existia problemas com aplicações nos fundos Fundo FIRF Crédito Privado Portifólio (BNY MELLON) e AGGREGA BNY MELLON, declarando inclusive, naquela oportunidade, da existência de demanda judicial para solução e devolução dos recursos aplicados por aqueles fundos (Processo TJRJ 0000984-55.2010.8.19.0025) sem resolução de mérito.”

ANÁLISE: O jurisdicionado reconhece as impropriedades que acarretaram existência de critérios em situação irregular no extrato previdenciário.

Ademais, dentre os critérios a serem esclarecidos, ainda perdura como pendente o envio das informações contábeis, orçamentárias e fiscais. A gestora responsável pelo fundo alegou que o envio de informações de caráter contábil, orçamentário e fiscal está sob a responsabilidade do Município. De fato, o argumento da Diretora Presidente é pertinente.

Outrossim, outro critério que permanece como pendente é o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Consistência e

Caráter Contributivo. Embora a entidade tenha dado justificativa e saneado os meses mar/abr de 2022 e jan/fev de 2024. Ante o exposto, observa-se que a correção foi extemporânea à prestação em análise.

Por outro lado, verifica-se que ainda perdura a irregularidade, uma vez que o Relatório de Irregularidade – DIPR, relativo aos meses de nov/dez de 2024, aponta algumas divergências como ativa, conforme extrato acostado à peça nº 94.

Por derradeiro, conforme consulta efetuada ao extrato externo extraído do CADPREV em 18.03.2025 (Peça n.º 95), ainda perdura irregular os seguintes critérios, a saber:

Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação
Responsabilidade da unidade gestora		
Atendimento à Secretaria de Regime Próprio e Complementar (resposta a solicitações de informações efetuadas por meio de notificação ou correspondência eletrônica)	Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide notificações	Irregular
Responsabilidade demais órgãos e poderes		
Envio das informações contábeis, orçamentárias e fiscais	Poder Executivo: envio da MSC mensal.	Irregular
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação da lei	Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Irregular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Consistência e Caráter Contributivo.	Poderes, órgãos e demais entidades: vide Relatório de Irregularidades CadPrev	Irregular

Diante da resposta da Jurisdicionada, verifica-se que foram tomadas parcialmente às providências pela unidade gestora, dentro de sua esfera de competências, para o enquadramento do RPPS nos critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

CONCLUSÃO: *Considerando o exposto, a questão restou esclarecida, contudo, permanecerá como objeto de **RESSALVA** e de **DETERMINAÇÃO** na instrução final das presentes contas, tendo em vista que a validade do último CRP do Município de Itaocara expirou em 24.01.11 e não foi renovada desde então.*

Em face da análise procedida e tendo em vista que as determinações propostas contemplam providências necessárias à correção das falhas ressaltadas, posiciono-me **DE ACORDO** com a sugestão do Corpo Instrutivo, corroborada pelo douto Ministério Público de Contas, e apresento

PROPOSTA DE DECISÃO:

I - Pela **REGULARIDADE** das Contas de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itaocara - ITAPREV, relativas ao exercício de 2022, com as RESSALVAS e as DETERMINAÇÕES discriminadas na presente Proposta de Decisão, dando QUITAÇÃO à Sra. Laene Faria Correa Pires, Diretora-Presidente à época, nos termos do art. 20, inciso II, combinado com o art. 22, da Lei Complementar nº 63/1990;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itaocara - ITAPREV, nos termos do art. 15, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/2023, para que tome ciência da presente decisão plenária, adotando as medidas necessárias ao cumprimento das DETERMINAÇÕES desta Corte, ALERTANDO-O de que a inobservância ao disposto poderá ensejar a irregularidade das próximas prestações de contas, a depender do impacto da distorção identificada no caso concreto, e para as sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 63/90, em caso de não atendimento;

III – Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto